



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2444-0014984-5**

**INFORMAÇÃO Nº 106/18/PDPE**

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2018. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, do Banco Cooperativo Sicredi S.A., fulcro no art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, porquanto trata-se de hipótese de contratação de todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital de Convocação nº 001/2018 e Portaria DETRAN/RS nº 408/2018, justificando, assim, a inviabilidade de competição para a licitação dos serviços.

2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificado o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

3. Minuta de contrato em conformidade com o modelo-padrão do Decreto nº 52.823/15, atendidos os apontamentos exarados na Informação nº 052/18/PDPE. Recomenda-se, contudo, alteração do prazo contratual, forte no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

AUTORA: MILENA BORTONCELLO SCARTON

Aprovada em 06 de novembro de 2018.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

06/11/2018 08:44:17





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2018. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, do Banco Cooperativo Sicredi S.A., fulcro no art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, porquanto trata-se de hipótese de contratação de todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital de Convocação nº 001/2018 e Portaria DETRAN/RS nº 408/2018, justificando, assim, a inviabilidade de competição para a licitação dos serviços.
2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificado o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.
3. Minuta de contrato em conformidade com o modelo-padrão do Decreto nº 52.823/15, atendidos os apontamentos exarados na Informação nº 052/18/PDPE. Recomenda-se, contudo, alteração do prazo contratual, forte no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, no interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, para exame da inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a celebração de contrato com o Banco Cooperativo Sicredi S.A., objetivando a execução de serviços de arrecadação continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Inaugura o presente o Memo nº DFC006-2018 oriundo do DETRAN/RS visando a celebração de novo contrato com o Banco Cooperativo Sicredi S.A. para prestação dos serviços de arrecadação de multas, taxas e outros débitos, conforme o Edital de Convocação nº 001/2018, tendo em vista que a atual avença expirou em 09/09/2018 (fl. 02).

Instruem, ainda, a consulta, as seguintes peças:

- Requisição de compra/contratação (fl. 03);
- Edital de Convocação nº 001/2018, acompanhado da minuta padrão da contratação, bem como da Portaria DETRAN/RS nº 408, de 24 de julho de 2018, que regulamenta a contratação e execução dos serviços de arrecadação de taxas e multas do DETRAN/RS pelas Instituições Financeiras, com publicação no Diário Oficial do Estado do dia 31/07/2018 (fls. 05-18);
- Informação nº 052/18/PDPE, que examinou o modelo de contratação dos serviços de arrecadação de taxas e multas do DETRAN/RS pelas Instituições Financeiras, concluindo pela viabilidade de prosseguimento da contratação (fls. 19-35);
- Tabela de Tarifas do Banco Cooperativo Sicredi (fls. 37-38);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Documento de justificativa da inexigibilidade, alterações do termo de contrato e preço da contratação (fls. 39-44);
- Folha de Informação nº DFC0198-2018, contendo estimativa para a contratação orçada em R\$ 1.900.000,00 para 20 meses (fl. 46);
- Declaração do Banco Cooperativo Sicredi S.A. que mantém atualmente 589 agências credenciadas pelo Banco Central no Estado do Rio Grande do Sul (fl. 48);
- Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil declarando que o Banco Cooperativo Sicredi S.A. encontra-se na situação Autorizada em Atividade, estando habilitado, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie (fl. 49);
- Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 15/04/026 celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o Banco Cooperativo Sicredi S.A. (fls. 53-59);
- Estatuto Social do Banco Cooperativo Sicredi S.A. (fls. 61-73);
- Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 74-81);
- Solicitação de Recurso Orçamentário nº 120/2018 (fl. 82);
- SRO 039047/2018 (fl. 84);
- Certidões positivas com efeito de negativa expedidas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 88-89);
- Minuta de Contrato (fls. 90-96);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Folha de Informação – DGC-Compras nº 419/2018 (fls. 98-99);
- Informação nº ASSEJUR/0183/2018 (fls. 103-106);
- Informação GABIN/SMARH nº 2255/2018 encaminhando o presente expediente para análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 50.274/13.

É o relatório.

Cuida-se de examinar a inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a celebração de contrato com o Banco Cooperativo Sicredi S.A., objetivando a execução de serviços de arrecadação continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fulcro no seguinte comando normativo da Lei nº 8.666/93:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A inexigibilidade de licitação deriva, portanto, da inviabilidade de competição.

Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa, p. 23) lembra que “a expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa. (...) Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação”. Em suma, a competição é inviável, quando não existem alternativas diversas para serem entre si cotejadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange à consulta ora em exame, verifica-se pelo Edital de Convocação nº 001/2018 que será feita a contratação com todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital e da prestação dos serviços de arrecadação de taxas e multas, entre outros débitos, justificando, assim, a inviabilidade de competição para a licitação dos serviços.

Desta feita, viável o certame licitatório, porquanto trata-se de hipótese de contratação de todos quantos possam atender as necessidades da Autarquia expressas no Edital de Convocação.

Gize-se que juntamente com o Edital de Convocação nº 001/2018, foi publicada a Portaria DETRAN/RS nº 408, de 24 de julho de 2018, que regulamenta a contratação e execução dos serviços de arrecadação de taxas e multas do DETRAN/RS pelas Instituições Financeiras.

Tal questão já foi analisada no âmbito desta Equipe de Consultoria por meio da Informação nº 052/18/PDPE, assim ementada:

DETRAN. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. CREDENCIAMENTO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXAME DA VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO MODELO-PADRÃO ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 52.823/15.

E do corpo da referida Informação, extrai-se:

(...)

Como se vê, o conteúdo da Portaria trata de especificidades da contratação a ser realizada, contendo detalhamentos da integração de sistemas entre a Autarquia e os contratados e das formas de arrecadação, não havendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

impedimento que esse detalhamento ocorra em instrumento apartado, desde que esse seja parte integrante da contratação, com referência expressa ao instrumento no Edital de Convocação e no Termo de Contrato.

No caso, as minutas de Edital de Convocação e de Termo de Contrato fazem menção expressa à Portaria como integrante da contratação a ser realizada.

No mesmo passo, o Termo de Contrato contém as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, não há óbice jurídico para que o DETRAN/RS adote a regulamentação por meio de Portaria, integrante do Edital de Convocação e do Termo do Contrato.

(...)

Ante o exposto, entende-se viável o prosseguimento da contratação em tela, observando-se as recomendações e realizando-se as alterações referidas acima.

Portanto, tem-se como correto o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Contudo, importa referir que eventual contratação direta deverá cumprir o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço;**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados. (grifei)

Quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante, está ela embasada na hipótese de o DETRAN/RS proceder na contratação de todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital e da prestação dos serviços de arrecadação de taxas e multas, entre outros débitos.

Igualmente, observa-se que os requisitos constantes do Edital de Convocação nº 001/2018 foram atendidos pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Não obstante, justificou o DETRAN/RS:

A presente contratação prevê a continuidade dos serviços prestados pela Instituição Financeira SICREDI S.A. adequando-se ao Edital de Convocação nº 001/2018, publicado no DOE em 31/07/2018 e Portaria DETRAN/RS nº 408/2018;

A contratação justifica-se ainda pela necessidade de manutenção da rede de arrecadação das taxas e multas do DETRAN/RS;

Em específico o SICREDI S.A. possui significativa capilaridade como Instituição Financeira no Estado do Rio Grande do Sul, representando atualmente cerca de 9,0% do volume arrecadado pelo DETRAN/RS;

Atuação abrangente nos outros Estados da Federação;

Integração com a Fazenda do Estado que também possui contrato com a Instituição Financeira para arrecadação do IPVA, procedimento conjugado com o Licenciamento de Veículos anual gerenciado pelo DETRAN/RS;

Vencimento do atual Termo de Contrato nº 046/2013 em 09/09/2018.

Relativamente à justificativa do preço, verifica-se ter sido acostada aos autos tabela de tarifas do Sistema de Crédito Cooperativo – Sicredi (fls. 37-38).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, colhe-se do documento de fls. 39-44:

Para justificar o preço proposto na Portaria de Regulamentação dos Serviços de Arrecadação, foi apresentado os valores das tabelas de tarifação padrão dos principais Bancos que possuem Contrato com o DETRAN/RS para prestação dos serviços atualmente:

- BANRISUL – itens Cobrança de Títulos e Arrecadação – Cobrança com e sem Registro: R\$ 9,00;
- SICREDI – itens Cobrança Liquidação: R\$ 8,00;
- CAIXA – itens Cobrança Registrada: R\$ 6,30; Cobrança sem Registro: R\$ 10,00;
- BANCO DO BRASIL – itens Cobrança Sem Registro: R\$ 6,70; Cobrança Liquidação de Boleto Registrado: R\$ 7,00;
- BRADESCO – item Serviços de Cobrança – R\$ 11,00.

Considerando que o DETRAN/RS efetuou negociação com os Bancos a mais de 10 anos para estabelecer os valores das suas tarifas, a qual resultou em valores significativamente abaixo do padrão cobrado pelos Bancos devido ao volume de pagamentos gerados pelo Contrato do DETRAN/RS. Desde que foi estabelecido tais valores, os valores não foram revistos em termos de negociação, pois se adotou regra de atualização dos valores anualmente com base na UPF/RS.

Cabe destacar que por diversas vezes as Instituições Financeiras questionaram a necessidade de revisão dos valores pagos pelo DETRAN/RS para cima (aumento), o qual informou que não ser possível frente às finanças do Estado do RS, sendo que apenas seria garantido a manutenção da política de aumento anual dos valores das tarifas pela UPF/RS.

Cabe esclarecer que as tarifas pagas aos Bancos compõem o custo das Taxas do DETRAN/RS. Considerando que as Taxas do DETRAN/RS estão estabelecidas na Lei Estadual 8.109/1985 em UPF/RS, e que a UPF/RS é atualizada anualmente pela Secretaria da Fazenda do Estado do RS, adota-se esse índice como parâmetro de reajuste das tarifas dos contratos com os Bancos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para completar a justificativa dos preços das tarifas estabelecidos, informamos abaixo os valores pagos atualmente nos Contratos com os Bancos:

- BANRISUL – Contrato n.º 036/2014 – Tarifas: R\$ 1,19 e R\$ 1,67 (Apostilamento 26/03/2018);
- BANCO DO BRASIL – Contrato n.º 062/2013 – Tarifas: R\$ 1,16 e R\$ 1,63 (Apostilamento 01/02/2018);
- BRADESCO – Contrato n.º 059/2013 – Tarifas: R\$ 0,88 e R\$ 1,24 (valores de 2013, pois nunca solicitou reajustes);
- CAIXA – Contrato n.º 012/2016 – Tarifas: R\$ 1,19 e R\$ 1,67 (Apostilamento 07/04/2018);
- SANTANDER – Contrato n.º 042/2016 – Tarifas: R\$ 0,99 e R\$ 1,39 (valores de 2016, pois nunca solicitou reajustes);
- SICREDI – Contrato n.º 046/2013 – Tarifas: R\$ 0,88 e R\$ 1,24 (valores de 2013, pois nunca solicitou reajustes).

Considerando o BANRISUL ser o Banco do Estado do RS e ter sido a primeira Instituição Financeira contratada pelo DETRAN/RS para a prestação dos serviços de arrecadação, atualmente o Contrato com o BANRISUL serve de parâmetro de valores para reajuste dos demais Bancos. Com a publicação da Portaria DETRAN/RS n.º 408/2018, estabeleceu-se o valor de parâmetro para pagamento e reajuste dos Contratos, conforme valores atualmente pagos ao BANRISUL, sendo que todos os Bancos terão direito a renovação com base nesses valores e dessa forma mantendo-se a equiparidade de valores pagos as Instituições Financeiras contratadas, fator esse fundamental no processo de contratação por Inexigibilidade.

Assim, temos que quem definirá previamente os preços para a contratação e reajustes ao longo do Contrato será o DETRAN/RS, com base na Portaria publicada.

Em que pese não se discuta o fato de os valores serem com base nas tarifas pré-definidas, é imprescindível seja expressamente juntada ao processo administrativo eletrônico a justificativa do administrador quanto ao preço estimado para esse contrato, qual seja, R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) pelo período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de 20 (vinte) meses. Essa providência, aduz-se, é *conditio sine qua non* ao trânsito da inexigibilidade de licitação.

Ainda, no que tange à justificativa do preço, a submissão do caso à norma do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n.º 8666/93, representa e assegura o cumprimento dos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, tem-se a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01.04.09, que estatui:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Dessa forma, deve ser complementada a justificativa de preço, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93, conforme já recomendado na Informação nº 052/18/PDPE.

No que tange à minuta de contrato, verifica-se estar a mesma em conformidade com o modelo-padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15, bem como de acordo com os apontamentos e análise já feita na Informação nº 052/18/PDPE.

Contudo, em relação ao prazo contratual estabelecido em 20 (vinte) meses, conforme cláusula quarta – item 4.1, recomenda-se alteração, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, para que a duração da avença seja pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de sucessivas prorrogações, até 60 (sessenta) meses.

**Ante o exposto**, conclui-se: (1) não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, do Banco Cooperativo Sicredi S.A., fulcro no art. 25, “caput”,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da Lei nº 8.666/93, porquanto trata-se de hipótese de contratação de todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital de Convocação nº 001/2018 e Portaria DETRAN/RS nº 408/2018, justificando, assim, a inviabilidade de competição para a licitação dos serviços; (2) quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificado o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93; (3) minuta de contrato em conformidade com o modelo-padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15, bem como com os apontamentos exarados na Informação nº 052/18/PDPE, recomendando-se, contudo, alteração quanto ao prazo contratual, na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Por fim, recomenda-se que as certidões vencidas sejam novamente providenciadas.

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade no que respeita ao presente contrato.

É a informação.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2018.

**Milena Bortoncello Scarton**

**Procuradora do Estado**

PROA nº 18/2444-0014984-5



Nome do arquivo: 3\_Informação\_inexigibilidade\_licitação\_DETRAN\_SICREDI\_18244400149845.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Milena Bortoncello Scarton	01/11/2018 14:54:05 GMT-03:00	93557086020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/2444-0014984-5**

**Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado MILENA BORTONCELLO SCARTON.**

**Encaminhe-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.0737042263470632.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	05/11/2018 18:47:43 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.